	THALANTI RENA	ATA NERYS	
O PRINCIPIO DA DIG SISTEI	NIDADE DA PE MA CARCERAF		E NO

THALANTI RENATA NERYS

O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CRISE NO SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. M.S Katia Rubia da Silva Paz

ANÁPOLIS - 2018 THALANTI RENATA NERYS

O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CRISE NO SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO.

Anápolis,	de	de 2018.
	Banca Examinadora	

Dedico este trabalho a minha mãe, a qual me deu suporte emocional, e sempre se esforçou para me proporcionar o melhor, para que eu pudesse alcançar êxito na elaboração deste trabalho e ao meu pai que não mediu esforços para a conclusão de toda a jornada acadêmica.

RESUMO

Esta monografia com o tema O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Crise no Sistema carcerário Brasileiro e tem como designo demonstrar a aplicação deste princípio constitucional em meio a evidentemente uma crise que este sistema se encontra. A metodologia empregada é a de compilação bibliográfica se utilizando de vários autores como Guilherme de Souza Nucci, Plácido e Silva, dentre outras doutrinas e Lei. Está dividida em três capítulos. Primeiramente, aborda-se acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ressaltando seu Histórico filosófico e sua presença no ordenamento constitucional Brasileiro. Após, faz se uma análise sucinta dos institutos que a Lei de execuções penais trouxe para evidenciar a existência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, o terceiro capítulo traz a história de 3 cenários específicos que demonstram as evidências de Crise no Sistema Carcerário, enfatizando em primeiro momento a considerada histórica crise no Carandiru, em segundo a considerável desordem convocada por facções em Pedrinhas e em um ultimo momento a Crise no Sistema Prisional de Aparecida de Goiânia.

Palavras chave: Dignidade da Pessoa Humana, Sistema Prisional, Crise, Lei de Execuções Penais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NA LEI EXECUÇÃO P	
	03
1.1 Evolução do conceito filosófico constitucional da dignidade humana ao positivo	
1.2 A dignidade da pessoa humana nas constituições brasileiras	06
1.3 A dignidade humana na Lei de execuções penais	09
CAPÍTULO II - O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCIPIO DA DIGNIDAD	E DA
PESSOA HUMANA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO	13
2.1 A organização do sistema prisional	13
2.2 A dinâmica no cumprimento da pena	16
2.3 A responsabilidade do Estado	19
CAPÍTULO III – CRISE NO SISTEMA PRISIONAL	23
3.1 A crise no Carandiru	23
3.2 A crise em Pedrinhas	26
3.3 A crise em Aparecida de Goiânia	30
CONCLUSÃO.	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia principal evidenciar a previsão de aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico Brasileiro. Abordando desde a Magna Carta, nas codificações penais e na Lei de Execução Penal, e por seguinte sua não efetivação no Sistema Carcerário atual, diante da crise no sistema prisional, desde seu primórdio até os dias atuais.

O tema foi analisado através de compilação bibliográfica, de autores renomados na área da Dignidade da Pessoa Humana e dos Sistemas Penais, como por exemplo Ingo Wolfgang Sarlet, Guilherme de Souzza Nucci, Noberto Avena dentre outros, bem como de estudo do posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores. Desta forma, ressalta-se que este trabalho foi metodizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo aborda a definição do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana adentrando *a priori*, em seu surgimento histórico, embasando-se em conceitos primórdios filosóficos desde a época do Jus naturalismo, conseguintemente foram analisadas a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento Constitucional Brasileiro desde a Constituição de 1824 até a vigente sendo a de 1988 e por fim sua aplicação na Lei de Execuções Penais.

O segundo capítulo trata acerca de como o Sistema de Organização Penal recepciona as regras trazidas pela Magna Carta e pela Lei de Execuções Penais, inicialmente no Estado de Goiás é trazido informações históricas sobre o seu órgão executor, em um segundo momento demonstra-se sobre os Direitos do apenado que foram garantidos pela Lei de Execução Penais juntamente com o Código Processual Penal e por fim e demonstra a responsabilidade do Estado quanto ao apenado bem como de toda a sociedade.

Por final, o terceiro capítulo demonstra a existência da Crise Carcerária no Brasil. Evidenciando desde o ápice histórico do Carandiru em que toda a política criminal inserida a época fora violada, quando policiais tentaram conter uma rebelião, na notória e sangrenta pedrinha onde em decorrência de superlotação e demais violações a seus Direitos, presos foram decapitados gerando grande repercussão nacional e por fim na recente crise desencadeada no Estado De Goiás na cidade de Aparecida de Goiânia.

Evidente se torna que apesar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser garantido pela Magna Carta como um princípio fundamental e subsidiariamente ser recepcionado pela legislação responsável pela Execução Penal, existe uma crise desencadeada no País, como será demonstrado posteriormente nos próximos capítulos, razão pela qual se demonstrará que a crise existente se dá pela não efetivação e posteriormente traz proporções desastrosas.

Destarte este estudo compilatório visa além da explanação de um problema que se mostra comprovado a anos, evidenciar os institutos jurídicos para sua possível melhora e consequente seu desaparecimento no meio jurídico, para que haja a efetiva melhora social e a retribuição que o Estado e toda a sociedade deve dar aquele que de alguma maneira comete crimes.

CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NA LEI EXECUÇÃO PENAL

O estudo do princípio da dignidade da pessoa humana e sua extensão à execução penal leva à abordagem do histórico e conceito filosófico constitucional da dignidade humana, bem como a dignidade da pessoa humana nas constituições brasileiras, e ainda, a dignidade da pessoa humana na lei de execuções penais.

1.1 Evolução do conceito filosófico constitucional da dignidade humana ao direito positivo.

A filosofia cristã no que concerne a dignidade da pessoa humana está inserida na história da filosofia, uma vez que a dignidade vem do direito positivado, da natureza ou ainda do criador, ou seja, a manifestação da dignidade está ligada a leis próprias da cultura do ser humano. Nos séculos XVII e XVIII, a dignidade teve um período racional e de separação entre o saber e a religião onde puderam se estabelecer uma igualdade entre todos, sendo que a ideia central estava relacionada com o direito natural, uma vez que todos os seres humanos são possuidores de direitos, igualdades, bem como possuem liberdade para que sejam respeitados por toda a sociedade, conforme relata Sarlet:

Foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. (2011, p. 85)

A dignidade da pessoa humana na filosofia clássica, conforme a doutrina

de Plácido e Silva é expressa no pensamento de Aristóteles que a aponta como um atributo dos cidadãos exceto crianças, mulheres, estrangeiros e escravos; aponta ainda que, para Immanuel Kant todos os seres humanos tinham valor sendo considerados pessoas dignas. Pode-se notar assim que etimologicamente do latim, dignitas, agrega o conteúdo da virtude, honra e consideração. Αo mesmo tempo confere significado de reconhecimento público e no Direito Canônico é possível relacionar o termo com benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico:

dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (1967, p. 68)

Notadamente a dignidade pessoa humana é um conceito criado pelo homem, com múltiplos significados. No decorrer do tempo a consideração da dignidade humana, momentos históricos bem determinados separou a humanidade da dignidade, a exemplo na história clássica em que somente os cidadãos a detinham, outro exemplo é o período da escravidão dos negros no Brasil momento histórico em que pessoas sob a chancela legal do Estado e da Igreja admitiam que pessoas fossem tratadas como coisas. (BASTOS, 1999)

O conceito de dignidade da pessoa humana corresponde aos direitos e deveres fundamentais de cada ser humano. Para melhor entender acerca da dignidade da pessoa humana o professor Ingo Wolfgang Sarlet, conceitua a dignidade como uma característica de algo diferente e que está presente no interior de cada ser humano, sendo merecedor de respeito por todos que estão ao seu redor, sendo que cada pessoa é possuidora de direitos e deveres fundamentais, para que sejam respeitos e não sejam alvos de qualquer ato desumano, relata ainda o professor, o seguinte:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respei to e consideração por parte do Estado e da comunidade,

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p.62)

Dessa forma, pode-se conceituar a dignidade da pessoa humana como um valor determinado pela moral e bons costumes que fazem parte de todo ser humano, não havendo qualquer preconceito. Com relação a cultura da dignidade da pessoa humana o Art. 4, II da Constituição Federal estabeleceu como história constitucional o princípio da prevalência dos direitos humanos, mas a dignidade da pessoa humana é vista como a principal arma do Estado e do direito brasileiro. (NUNES, 2002)

Dignidade da pessoa humana é um conceito multidisciplinar, muito abrangente, possuindo uma dificuldade em se obter um conceito jurídico a respeito. A dignidade humana foi alvo de vários pensamentos filosóficos, onde buscaram entender as origens filosóficas, e ainda, era vista como uma razão divina para com relação a razão humana estabelecido na constituição cidadã onde falam sobre direitos, liberdades e garantias individuais e direitos sociais. Compreende-se que a dignidade da pessoa humana claramente era fruto de uma razão humana e não uma simples manifestação que tem sua origem no direito natural, conforme explica o doutrinador Paulo Bonavides:

A dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores do período clássico e medieval, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais súbito teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais. (2011, p.231)

Ao longo do tempo foram elaboradas várias constituições brasileiras, sendo que a primeira foi criada de forma conturbada em setembro de 1822, considerada como instável, principalmente com relação a radicais e conservadores. Pode-se compreender que tal constituição foi imposta pelo Imperador Dom Pedro I, uma vez que a constituição de 1824 foi criada para suprir no momento a falta de um

Código Civil, o que gerou a incorporação de normas que regem sobre a área civil, família, bens, contratos, entre outras áreas. (SARLET, 2007)

1.2 A dignidade da pessoa humana nas constituições brasileiras

Desse modo, dizia-se que a Constituição de 1824 possuía contradições com o real estado do país, pois apesar de estar prevista a liberdade e igualdade de todos, sendo que a maior parte da população era escravizada. E ainda, previa a segurança, mas não havia nenhuma punição para que matasse alguém, bem como era contra a tortura, mas independente disso continuavam sendo usados o tronco, gargalheira e açoite nas senzalas, ou seja, a lei não estava de acordo com a realidade, e nem mesmo sendo cumprida por ninguém. (LIMA, 2017)

Em 1891, uma nova constituição foi criada tornando-se responsável com o objetivo de definir a forma de governo, sendo definida a forma republicana. Já com relação à dignidade da pessoa humana, teve um avanço trazendo a ideia de um garantia de direitos através de habeas corpus, bem como declarando que todos são iguais perante a lei, mas novamente a constituição não priorizou a necessidade de ordem social. É importante observar que a dignidade da pessoa corresponde ao íntimo de cada um, objetivando sempre a justiça, igualdade busca de seus direitos, e sendo considerado como algo indissociável de usufruto de todos na busca de seus direitos. (KUMAGAI; MARTA, 2017)

Com relação à constituição de 1934 houve a desestabilização da ordem jurídica em decorrência da Revolução de 1930 finalizando o período de comando de coronéis, mas a primeira República foi considera pela doutrina como a primeira a se preocupar com os direitos fundamentais sociais, garantindo a proteção legal do Estado com relação as desigualdades sociais entre o capital e o trabalho. Tais direitos são apontados na constituição de 1934 como uma forma de democracia liberal, individual, visando não somente a igualdade formal, mas obtendo uma igualdade material, com o objetivo de obter as condições existenciais de acordo com a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2007)

A Constituição de 1934 dispõe nos Artigos. 115 e 121 que o princípio da dignidade da pessoa humana era o maior objetivo pretendido, de modo que entendida que a ordem econômica deveria ser estabelecida de acordo com os

princípios da justiça sempre visando a permissão de uma vida digna, trazendo melhores condições de trabalho, a garantia de um bem estar social que garantisse a moradia, saúde educação e trabalho, e ainda, proteção social com relação ao trabalho, e ainda, buscando economicamente os interesses do país. (KUMAGAI; MARTA, 2017)

A Constituição de 1937 com a ajuda de Getúlio Vargas foi considerada como o início de um Estado Novo, revogando a Constituição de 1934 com a legitimidade da Carta magna de 1937, segundo o entendimento de Celso Ribeiro Bastos não houve uma vigência da constituição nessa época, pois nesse período somente era considerado o Estado Novo, conforme declarado:

Segue-se que, em termos jurídicos, a Constituição jamais ganhou vigência, pois na verdade o que prevaleceu nesta época foi o chamado Estado Novo, estado arbitrário despojado de quaisquer controles jurídicos, onde primava a vontade inconteste do ditador Getúlio Vargas. (BASTOS, 1999, p.135)

Não há o que se constatar a liberdade garantida pela constituição de 1937, uma vez que só trouxe uma ideia de princípio de legalidade, irretroatividade, e ainda a pena de morte e censura, de maneira nenhuma garantindo a liberdade civil. A visão dessa Constituição e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana estão totalmente alicerçadas ao autoritarismo político, totalmente desrespeitoso com relação ao indivíduo. (LIMA, 2017)

Com a queda de Getúlio Vargas o chamado Estado Novo, fez com que o Brasil passasse por uma reformulação através de uma Assembleia Constituinte em 1945, sendo promulgada uma nova Constituição em 1946, com objetivo totalmente liberal e com autonomia grande do Estado. Tal Constituição foi caracterizada como um modelo avançado de democracia, trazendo uma liberdade individual e uma ampliação ao conceito da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2011)

Já no ano de 1964 o Brasil passou por momentos complicados tendo sofrido com o golpe militar o que desencadeou a derrubada do presidente João Belchior Marques Goulart, o chamado Jango. Devido a isso surgiram diversos conflitos com a Constituição de 1946, acarreando assim a elaboração de um projeto

que atribuísse funções de poder constituinte ao Congresso, sendo enfim promulgada a Constituição de 1967 que por sinal foi na contramão da dignidade da pessoa humana, desfazendo a evolução trazida dos direitos civis. (KUMAGAI; MARTA, 2017)

No entanto, a Constituição de 1969 não se conformou com a política adotada para os Direitos Humanos, totalmente distanciadas das definições de justiça, não tendo, portanto, lugar para a definição de dignidade da pessoa humana, uma vez que não possuía a livre iniciativa da democracia, não possuindo nenhuma forma de ter dignidade humana sem que haja a justiça social. (LIMA, 2017)

A atual Constituição Brasileira qual seja de 1988, é totalmente diferente das anteriores por possuir uma ideologia voltada diretamente para o lado humano, deixando claro a garantia dos direitos individuais dos indivíduos, com referência ao princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana através da existência dos remédios constitucionais, que são: Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Ação Popular, Ação Civil Popular. Segundo Silva (2007) traz seu entendimento acerca das inovações trazidas pela nova Constituição:

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. (SILVA, 2007, p. 89)

A Constituição de 1988 tem como principal objetivo alcançar a igualdade, a justiça social, e ainda os direitos e garantias individuais através da dignidade da pessoa humana, para que não volte a era dos anos de chumbo. Hoje com essa Constituição qualquer atividade do Estado e do Governo deve ser desempenhada sempre visando a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo considerados inconstitucionais quaisquer atos que viole o princípio da dignidade da pessoa humana. (NUNES, 2002)

A dignidade da pessoa humana possui uma definição histórica e muito abrangente entendendo que o conceito de hoje talvez não será útil amanhã, mas

segundo pensamento de Immanuel Kant em uma de suas obras: "Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio". (2008, p.59)

Sendo assim, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana corresponde ao ser humano possuidor de direitos, mesmo que esses não os defendam, ou seja, reconhecido, esses direitos devem ser reconhecido e respeitados por todos inclusive o Estado, sendo dele a garantia de liberdade civil, bem como direitos humanos e liberdades fundamentais, adquiridos por meio de uma proteção jurídica, conforme está estabelecido no art. 1, III - "a dignidade da pessoa humana" da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

Evidente se observa que a dignidade da pessoa humana passou por vários momentos durante as Constituições que vieram anteriores a que está em vigor hoje, qual seja a de 1988 que considera a dignidade da pessoa humana como um dos princípios mais utilizados no direito brasileiro, considerada como a premissa maior do Estado, pois trazem valores constitucionais, com interpretações de que tal princípio é um direito fundamental do ser humano.

1.3 A dignidade humana na Lei de Execuções Penais

Para que a dignidade da pessoa humana esteja inserida no ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessário que ocorra uma harmonia entre a Lei de Execuções Penais com a Constituição Federal, e o Direito Penal, com a ideia de que o homem esteja pronto a ser ressocializado independente do ato praticado pelo acusado ainda que seja a atitude mais violenta de todas. Podemos assim observar que a Execução Penal tem como principal objetivo buscar sempre a ressocialização e reeducação, tendo como principal elemento o respeito à dignidade da pessoa humana no cárcere privado.

Dessa forma, o artigo 10 da Lei de Execuções Penais estabelece que é dever do Estado prestar a assistência devida ao preso para prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, nos seguintes termos: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; atendimento médico,

farmacêutico e odontológico; destinada aos que não possuem recursos para contratar um advogado; o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais; deverá amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. (BRASIL, 1940)

A assistência social deve realizar também a preparação do preso para a liberdade, além disso, deverão ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais determinados para as manifestações religiosas. Contudo, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa; orientação para reintegração em sociedade, concessão de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho. (THUMS, 2006)

Apesar da Lei de Execução penal "assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade", o Estado não resguarda os direitos do preso previstos no ordenamento jurídico, pois, executa a pena ignorando completamente princípios básicos, como o da dignidade da pessoa humana. (CAPEZ, 2007, p.27)

A modelo jurisdicional objetiva assegurar aos reclusos seus direitos fundamentais, no momento em que o princípio da legalidade, o que não acontecia quando a natureza da execução da pena era administrativa, quando o preso era visto como objeto da execução. Quanto à importância da observação ao princípio da legalidade na execução penal, afirma Lyra que:

[...] o princípio da legalidade abrange, também, a execução penal, sendo que a própria margem, deixada à discrição da autoridade administrativa, há de conter-se nos limites dos regulamentos e das instruções. Não se compreende que, na fase mais grave e mais importante da atuação da justiça, esta abandone os homens que mandou ao cárcere e degrade a função pública da pena. (1944, p. 59)

No que se refere à adequação do ordenamento à Constituição Federal, o Código de Processo Penal Brasileiro segue o padrão de direitos fundamentais, o sistema processual penal possui ligação com a espécie de Constituição adotada, desta sendo derivado, ao analisar das normas penais e processuais penais, restam

muito claros os princípios, quais são as diretrizes, eis que a base está na espécie de Constituição escolhida. (THUMS, 2006)

Portanto, é direito do preso ser tratado com dignidade, eis que esta é garantida a qualquer pessoa, independentemente da situação fática ou peculiar que surgir em sua vida. Ao perder a liberdade, todos os outros direitos permanecem, devendo o encarcerado, por isso, ser tratado com um respeito inviolável, o qual deve nortear toda a atividade jurisdicional. (SCHMIDT, 2007)

Ao perder a liberdade o homem já perde muito, porém existe muitas coisas que ainda pode-se perder, conforme ensina Hulsman:

Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que deterioram lentamente. (1993, p. 89)

Em que pese as garantias previstas e o processo formal de jurisdicionalização da Lei de Execução Penal, as reivindicações do preso, geralmente são ignoradas pelas autoridades sob a alegação da manutenção da ordem, representada pelos signos da disciplina e segurança. Assim, o que se vê, na prática, é descaso pela situação carcerária brasileira. (PRADO, 2007)

A prisão deteriora o ser humano, fere o indivíduo sob todos os aspectos, obrigando a viver em condições desumanas e degradantes sob uma ótica humanista. A Lei de execuções penais além de fazer com que a lei seja cumprida através das punições, mas cabe ao Estado sempre buscar garantir os direitos à liberdade de acesso para que os presos possam sobreviver e ainda, serem capazes de se ressocializar para voltar à sociedade sendo respeitado, desse modo, o entendimento de Marques Júnior, afirma que:

As prisões, atualmente, não recuperam. Sua situação é tão degradante que são rotuladas com expressões como sucursais do inferno, universidades do crime e depósitos de seres humanos. O encarceramento puro e simples não apresenta condições para a har-

mônica integração social do condenado, como preconizada na Lei de Execução Penal. Punir, encarcerar e vigiar não bastam. É necessário que se conceda à pessoa de quem o Estado e a sociedade retiram o direito à liberdade o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente. (2007, p. 46)

Um Estado preocupado com a realização do bem comum deve seguir esta linha, não se distanciando desse caminho, sob pena de reconhecimento de uma inadmissível desigualdade de tratamento entre iguais, dotados da mesma dignidade. No Estado Democrático de Direito é fundamental que seja efetivada a dignidade humana para todos os cidadãos. Quanto às rebeliões, não é necessário refletir a fim de se chegar aos motivos pelos quais acontecem. Para Prado citado por Salo de Carvalho:

É o acontecimento que causa maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve [...] o motim rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. A imensa maioria dos protestos reivindicatórios massivos produzidos na prisão tem sua origem nas deficiências efetivas do regime penitenciário. As deficiências são tão graves, que qualquer pessoa que conheça certos detalhes da vida carcerária fica profundamente comovida. (2007, p. 408)

As disposições constitucionais e os dispositivos da Lei de Execução Peal que visam garantir direitos e tratamento digno aos presos não encontram efetividade real, restando nas realidades inalcançáveis. Apesar do princípio da dignidade humana estar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a realidade é uma humilhante e perversa situação nos estabelecimentos carcerários. As garantias são legais, consolidando a ideia de serem respeitadas e estendidas, mas não existe apreço por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração.

CAPÍTULO II – O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.

O estudo do sistema prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana no processo de ressocialização esclarece as formas pelas quais é instruída a organização do sistema prisional brasileiro, a dinâmica no atendimento da pena do reeducando bem como a responsabilidade estatal sobre o preso.

2.1 A organização do sistema prisional

Entende Nucci, que a Magna Carta Brasileira, trouxe aos apenados pelo detentor do jus puniend garantias que viabilizam a Dignidade da Pessoa Humana, dentro do Sistema prisional, tal fato se dá pôr em seu rol dos Direitos e Garantias Fundamentais a Constituição estabelecer garantias inerentes a todo ser humano inclusive ao apenado. Dentro delas estão o de não poder sofrer restrições, salvo aquelas atingidas pela condenação. (NUCCI, 2017).

Torna-se necessário compreender que para a prisão ser efetivada, e imprescindível que seja constitucional e por conseguintemente possua validade, para que então o indivíduo coloque-se sob a tutela estatal. É necessário serem observados todos os princípios constitucionais, quais sejam o da legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, e sobre tudo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (MARCÃO, 2016)

O sistema prisional em sede de lei infraconstitucional é regulamentado pela Lei de execuções penais, está legislação foi criada a fim de que fosse possível adotar o Brasil, um sistema que conseguisse inserir no cumprimento da pena a responsabilidade dirigida não apenas em esfera unicamente administrativa como ocorria antes do surgimento da referida lei conforme relata NUNES:

Até a vigência da LEP, o Brasil adotava o modelo administrativo de executar a pena – forma ainda hoje utilizada pelos Estados Unidos da América –, em que a responsabilidade do Poder Judiciário era unicamente a de prestar a tutela jurisdicional, é dizer, tinha a função de condenar, mas a execução da pena era centralizada na secretaria de Estado, por conseguinte, a única responsável pela execução. (2013, p. 38)

Tem se pelo entendimento da doutrina de Renato Marcão que o sistema prisional não é um ramo totalmente da esfera administrativa, no que se diz a respeito ao cumprimento da pena ser efetivado por um órgão da administração pública, a execução da pena ainda não se separa do Direito Penal tão pouco do Processual Penal. Sendo que vez que o apenado está cumprindo uma sanção dentro de uma penitenciaria a decisão veio por uma imposição judicial que está amparada por uma legislação em esfera material e processual e por princípios legais basilares do Direito Brasileiro:

O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra execução forçada, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação a execução de decisão homologatória de transação penal. De tal conclusão segue que, também na execução penal, devem ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade do juiz, da fundamentação das decisões da proporcionalidade, da razoabilidade e do due process of law. (2016, p. 32).

Na mesma linha de pensamento leciona o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, elucidando em qual momento da execução penal pode-se encontrar a presença do instituto do Direito Penal. Que trará em um primeiro momento a norma pela qual serão instituídas as penas dadas ao infrator. Discorrendo também em que circunstâncias o processo penal será garantidor de normas que auxiliarão a Lei de

execuções penais a cumprir seu efetivo papel, garantindo a aplicabilidade de princípios penais:

Por outro lado, é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e as formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outras. (2017, p. 958)

A responsabilidade pelo Sistema Nacional de Sistema Prisional, fica a cargo do Departamento Nacional de Justiça (DEPEN), que é um dos órgãos responsáveis pelo Sistema Prisional. A ele é atribuída a tarefa de fiscalizar e fazer com que as ordens executivas do Ministro de justiça sejam efetivadas em âmbito nacional conforme ensina Avena:

Dispõe o art. 71 da LEP que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Trata-se, enfim, do órgão responsável por executar a política penitenciária estabelecida pelo Ministério da Justiça, cabendo-lhe garantir que as normas de execução penal sejam aplicadas de forma adequada em todo o país. (2017, p.148)

Em esfera jurisdicional a LEP estabelece várias responsabilidades aos juízes de execução que ficam inteiramente competentes por resguardar ao preso que se faz sob a tutela do Estado após condenação ou ainda a aguardando. Sejam elas em parâmetro jurídico ou ainda administrativo, em se falando em jurídico diz aos aspectos de declaração de extinção de punibilidade, aos aspectos de soma e unificação de penas; regressão de regime e progressão. Quando a administrativa fica o juiz incumbido de determinar transferência de presos, fiscalizar o correto cumprimento da pena e da medida de segurança; inspecionar o local ao qual o preso cumpri sua pena. (NUCCI, 2017)

Não se afasta ao sistema penitenciário o órgão do Ministério Público já que este é fiscalizador desde o princípio da execução até o findo do processo

quando é extinta a punibilidade, a este órgão é delegado pela Lei de Execuções Penais o dever de além de fiscalizar, deliberar requerimentos a fim de garantir progressão de benefícios, e qualquer outro parecer a fim de que seja a progressão do processo de execução realizada e a devida punição estatal concluída. (AVENA, 2017)

Atualmente o Sistema Prisional do Estado de Goiás é gerenciado pelo Sistema de Execução Penal denominado Agencia Goiana do Sistema de Execução Penal, conhecida também pela sigla (AGSEP), que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Justiça, esta foi criada em 2011 pelo atual Governador do Estado Marconi Perillo. Conta com estrutura de oito regionais e 76 unidades prisionais. Atendendo a uma população carcerária de aproximadamente 12 mil presos, aos quais lhe incube toda a responsabilidade sobre o apenado. (SANTANA, 2018)

A estrutura administrativa da AGSEP conta com um gerente regional nos municípios sede de regional e um diretor para cada estabelecimento penal. Na administração direta, a AGSEP tem a presidência e três diretorias: Diretoria de Reintegração Social, que executa as ações de reintegração social e assistência biopsicossocial do detento; a Diretoria de Segurança Prisional, relativa a todos os aspectos de segurança em estabelecimentos penais; e a Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças, que trata dos processos administrativos e financeiros da instituição (SANTANA, 2018).

2.2 A Dinâmica no cumprimento da pena:

É sabido que para que o indivíduo ingresse no Sistema Carcerário é necessário que o mesmo tenha uma sentença que retire seus Direitos de locomoção. A própria Lei de Execuções Penais refere que para que haja restrição de liberdade é necessária a existência de uma sentença criminal que tenha como aplicação a pena privativa de liberdade ou ainda medida de segurança que tenha como objetivo a aplicação de tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custodia. (MARCAO, 2016)

Adeildo Nunes ensina que depois que exista a Sentença é pressuposto fundamental para a integração do apenado ao cárcere a Guia de Execução da

Pena, que deverá ser apresentada pelo preso no Estabelecimento penal em que for cumprir a pena, e deverá fazer parte da Penitenciaria em que ele estiver inserido, quanto da vara de execução para que auxilie o Juízo, em toda a Execução Penal onde poderá inclusive ser retificada caso haja alguma macula:

A guia de recolhimento, com efeito, deve existir nos arquivos da penitenciária e na Vara de Execução competente, pois ela será sempre útil durante a execução da pena, podendo ser retificada pelo Juízo de Execução, sempre que houver distorções entre o seu conteúdo e a sentença penal que deu origem à sua expedição. (2013,p. 186)

A responsabilidade sobre a execução do preso notoriamente não fica a cargo somente do Juiz da Vara de Execuções Penais, a própria exposição de motivos da Lei de Execuções Penais prevê a participação da sociedade no sentido não apenas de acompanhar a execução penal, mas de garantir ao indivíduo a inserção futura a sociedade quando terminar o cumprimento de sua pena. Por esse motivo foram estabelecidos órgãos como o Patronato e o Conselho da comunidade. (NUCCI, 2017)

Em determinadas condições o preso poderá contar com os institutos de progressão de regime ou de regressão dependendo sempre de como é seu comportamento em uma prisão. Para a progressão torna-se necessário ter cumprido um sexto da pena além do requisito de ostentar mérito que será comprovado por atestado de bom comportamento carcerário que será redigido pelo diretor do presidio, diferente é o caso da regressão que é aplicada nos casos de ausência de merecimento pelo condenado de estar no regime no qual se encontra, as causas ensejadoras da regressão de regime são encontradas na Lei de Execuções Penais em seu Artigo 118. (MARCÃO, 2016)

Dessa forma, para que haja uma progressão, deve-se passar do sistema mais rigoroso para o menos rigoroso, já que o contrário seria regressão, onde a forma mais rigorosa de se cumprir a pena privativa de liberdade se encontra na reclusão, que por uma questão lógica será a primeira a ser estudada (BRASIL, 1984).

Podem ser entendidas como obrigações dos que estão com sua liberdade restringida as intituladas regras de convivência estabelecidas pela Lei de Execuções

Penais em seu Artigo 39 para quando entram em um complexo prisional, dentre eles o de possuir bom comportamento, manter o cumprimento de sua sentença, obedecer aos servidores e manter respeito com qualquer pessoa com que deva se relacionar, urbanidade e respeito no trato com os demais condenados, conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta, indenização à vítima, os suprimentos de itens de higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; conservação dos objetos de uso pessoal. (NUCCI, 2017)

Existem na Lei de Execuções Penais espécies de incidentes a execução que podem ser instituídas por outros poderes além do Judiciário, quais sejam a Anistia e Indulto que mesmo sendo proferidas por outros órgãos necessitam de decisão judicial, nestes casos o Estado renuncia ao seu Direito de Punir, concedendo perdão por determinados fatos cometidos ou perdão a pessoa determinada como é no caso da graça. (AVENA, 2017)

É oportunizado ao preso o instituto chamado remição, quando o apenado pelo estudo ou por seu trabalho reduz seu tempo de pena, para ter validade deve ser declarado pelo juiz de execução ouvindo o Ministério Público previamente. Não é possível a aplicação do instituto remição para condenados a medida de segurança que estão em hospital de custodia ou tratamento psiquiátrico por não preencherem os requisitos de estarem reclusos em regime fechado ou semiaberto. (MARCÃO, 2016)

Explana-se na doutrina o instituto da detração que oportuniza ao detento o Direito de ter descontado em sua pena o tempo que já esteve sob a tutela estatal por virtude de decisão judicial, portanto no entendimento doutrinário a detração e uma espécie de antecipação da pena enquanto o acusado não é devidamente julgado, afirma NUNES:

Assim, exemplificando, se o réu ficou detido por força de uma prisão temporária durante um ano e veio a ser condenado a cinco anos, só restarão quatro anos a cumprir. A detração, por conseguinte, é uma antecipa- ção do tempo de cumprimento da pena, quando o réu, na fase de investigação criminal ou na de conhecimento, esteve por algum momento detido por força de uma prisão cautelar, seja por

auto de prisão em flagrante, seja com base em prisão preventiva, provisória ou domiciliar. (2013,p.209)

2.3 A responsabilidade do Estado

A punição é entendida como o meio utilizado pelo Estado não apenas para garantir à sociedade a segurança que é direito de todos. Está deve ser encarada como um meio de ressocialização ao indivíduo que de alguma forma esteve com sua conduta desajustada e cometeu um ilícito previsto no ordenamento jurídico em geral, deverá ter como função promover meios para que o indivíduo saia do cárcere com condições estruturais e emocionais para sua reintegração, dando apoio para que o infrator não cometa mais nenhum crime. (MARCÃO, 2005)

E passível doutrinariamente a responsabilização do Estado o grande dever de estabelecer ao preso a punição que lhe é devida, mas é sabido que esta responsabilidade deve seguir normas que não apenas tragam punição, mas que ressocializem o preso para estar de volta a sociedade, de forma que o Estado cumpra com o caráter punitivo, mas que também cumpra com o caráter ressocializador da pena como afirma Guilherme de Souza Nucci:

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca de justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal. Por outro lado, reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinguir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas). (2017, p.960)

A Lei de Execuções Penais estabelece que ao preso serão assegurados todos os seus Direitos que lhe pertenciam antes da decisão judicial que o restringiu pelo devido poder do *Jus Puniend* ou pela Legislação Constitucional ou infraconstitucional, podendo ser encontrada a confirmação da mesma percepção

pelo Código Penal que ainda acrescenta que se impõe a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral do preso. (AVENA,2017)

Aos presos provisórios e aos que estão com a liberdade restringida em virtude da Medida de Segurança são garantidos os mesmos Direitos do Preso Definitivo, acrescidos de alguns que lhe são conferidos pela Lei de Execuções Penais como ensina Nucci:

Ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, aplicam-se os direitos supra referidos (art. 42, LEP), acrescido da liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, quando se cuidar de medida de segurança, por seus familiares ou dependentes, com o objetivo de orientar e acompanhar o tratamento (art. 43, LEP). Realizado algum laudo pelo perito oficial, havendo divergência com o médico particular, resolve o impasse o juiz da execução (art. 43, parágrafo único, LEP). Entendemos que, nessa hipótese, a única saída viável é a nomeação de outro perito, destinado a promover o desempate, já que o magistrado dificilmente terá conhecimento técnico suficiente para optar entre um e outro. (2017, p. 960)

Dentre os Direitos fundamentais do preso estão a saúde que apesar de ser garantida ao preso tanto pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais já foi tema de grande problema no cárcere Brasileiro, geralmente não é existente no Sistema Penal a assistência odontológica e médica prevista no ordenamento Jurídico e os presos são encaminhados a rede pública da cidade na qual estão encarcerados. (NUNES, 2013)

A Lei de Execuções Penais trouxe ao preso o Direito a Assistência Jurídica, decorre que a maioria dos presos não possuem condições de efetivamente arcar com as custas de um Advogado Constituído e acabam contando com a defensoria pública do Estado ou com um advogado nomeado, na fase da execução na qual poderiam contar com uma progressão de regime ou com outro benefício pertinente a efetivar a pena e a resguardar o Direito do próprio preso que é estabelecido pela sistemática penal, acarretando em privação de liberdade e superlotação nas penitenciarias pelo Brasil. (NUNES, 2013)

Ao patronato é incumbido o dever de prestar assistência ao Egresso que é o preso liberado definitivamente que deverá ser assistido pelo Estado pelo período de um ano após sua liberação, em questões tangentes a sua reintegração a sociedade conforme ensina NUCCI:

Egresso é o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova (art. 26, LEP). Deve ser assistido pelo Estado e pelo Patronato na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (art. 25, LEP), prorrogável uma única vez, desde que comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de trabalho (art. 25, parágrafo único, LEP). (2017,p. 984)

Ao Estado também e incumbido o dever da prestação do Direito a educação ao preso, a Lei 13.163 de 2015 institui a possibilidade do Ensino Médio dentro dos presídios de forma com que os custeios para a integração sejam feitos com a ajuda da União, e de forma que tenha meios de uso de supletivos de educação de jovens e adultos para a melhor previsão de melhora na vida do preso (MARCÃO, 2016)

Entende-se que a Previdência social também é Direito assegurado ao preso que trabalha por força do Código Penal que institui que o trabalho do preso será sempre remunerado sendo lhe garantido a previdência social. Tais Direitos ficam sobre a responsabilidade de serem resguardados pelo órgão da Assistência Social, que deverá lhe providenciar tudo o que for necessário. (DELMANTO,2016)

A Defensoria Pública ficou com o dever de zelar pela efetiva assistência processual aos apenados que não tem condições de constituir advogado, seja por meios próprios ou por seus familiares, a este órgão e incumbido como nos relata Nucci o dever do cumprimento fiel a Lei:

A Defensoria Pública deve zelar pelo fiel cumprimento da lei, assegurando a correta execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo e nos incidentes, para a defesa dos sentenciados carentes, em todas as instâncias. (2017, p.984)

A defensoria Pública também é permitida pelo Artigo 81- B da Lei de Execuções Penais, o requerimento de todos os meios para a efetiva desenvoltura processual, como requerer a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de

qualquer modo favorecer o condenado; a declaração de extinção da punibilidade; a unificação de penas; a detração e remição da pena; a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto a autorização de saídas temporárias. (BRASIL, 1984)

Por fim é possível concluir que ao Estado e a todos da sociedade é incumbido a responsabilidade sobre os presos, se parte das normas instituídas pela legislação fossem aplicadas corretamente evidentemente não haveria uma infração a Dignidade da Pessoa humana como é notório no país, trazendo um ambiente menos propicio a reincidência criminal.

CAPÍTULO III – CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

Serão abordados a crise no sistema prisional, inicialmente tratando especificamente da crise no Carandiru, logo após será elucidado acerca da crise em Pedrinhas. Em um terceiro momento será apresentada a crise em Aparecida de Goiânia, elucidando a respeito da dignidade da pessoa humana.

3.1 A crise no Carandiru

O doutrinador Luiz Flávio Borges D`Urso (1999, p.19) relata em uma de suas obras acerca da política criminal dizendo que: "a política criminal tem, prioritariamente, por objetivo permanente assegurar a coesão e a sobrevivência do corpo social, respondendo à necessidade de segurança das pessoas e dos bens". Dessa forma, podemos entender que a política criminal tem uma finalidade voltada para proteger e garantir a vida de todos que dela necessitarem, ou seja, o dever de garantir a segurança faz parte da política criminal. (1999, p.19)

Entretanto, a política criminal pode ser vista como um instituto do Direito Penal, conforme compreende o doutrinador Rogério Zeidam aduzindo que a política criminal faz parte de um novo tempo no ordenamento jurídico onde o Direito e o Estado possuem diferentes concepções referentes ao Direito Penal, conforme vê-se:

A Política Criminal marca o início de uma nova época na dogmática jurídico-penal moderna: a época do sistema funcionalista, ou teleológico-racional. Trata-se da proposição de um novo sistema fundado sobre uma diferente concepção de direito e Estado, bem como da relação entre o direito penal e a política criminal. (2018, online)

Observa-se que apesar de toda parte conceitual acerca da política criminal nada é aplicado na prática, o que deve ser feito é reestruturação da política

objetivando uma redução da criminalidade na sociedade, e ainda mais com o intuito de evitar a superlotação carcerária. O sistema prisional brasileiro enfrenta um dos maiores problemas que é a superlotação que não se pode afirmar que será resolvido o mais rápido possível, sendo esse assunto discutido por vários doutrinadores, um deles é Rolim que relata que:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconteste um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maustratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (2003, p.121)

Ao se falar em superlotação pode-se exemplificar a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, onde após sua criação foi estipulado que o máximo de presos que caberia seria de aproximadamente 3.500, sendo, entretanto, considerado como o maior presídio da América, mas acabou por abrigar cerca de 8.000 detentos. Dessa forma, em 1992 em decorrência dessa superlotação ocorreu o chamado Massacre do Carandiru em virtude de uma rebelião onde os policiais para tentar conter os detentos mataram 111 presos. (MOSSIN; MOSSIN, 2011)

Na época do massacre do Carandiru nenhum policial foi morto, mas muitos foram a julgamentos e condenados, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente acabou por anular a condenação de 73 policiais militares que fizeram parte do massacre. Com essa decisão a crise no sistema prisional acabou por voltar a ser percebida por todos. No entanto, a Lei de Execuções Penais traz em sua redação que "as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios" diz ainda que os presos possuem direito, conforme vemos:

alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (BRASIL, 1984)

Apesar da lei trazer os direitos dos presos conforme exposto acima, não é

assim que acontece na prática, na maioria dos presídios do país estão passando por situações que vão contra o direito de todos conforme prevê Constituição Federal, sendo que os presos estão submetidos a coisas desumanas como por exemplo: superlotação, alimentação inadequada, ausência de saneamento básico, falta de ventilação, violência gerada por abuso de autoridade e condições insalubres. (SANTANA, 2018)

A crise na penitenciária conhecida como Carandiru que se iniciou devido a um simples desentendimento entre os detentos, sendo observado que os pavilhões são teoricamente comandados pelos residem ali. No entendimento de Fioravante o presídio não faz referência a formas normativas nem mesmo algo complexo com regras estipuladas por que ali reside, sendo que de certo modo "interferem, burlam e modificam toda a lógica de poder instituída pelos órgãos oficiais". Sendo que até mesmo o diretor do presídio afirmou o seguinte: "eles são os donos aqui... isso só não explode porque eles não querem". (2018, *online*)

A casa de detenção possui um setor chamado como setor amarelo, onde boa parte dos detentos passam por momentos de medo mesmo estando em suas celas, pois não existe lá nenhum tipo de iluminação ou mesmo ventilação, os presos que ali estão correm risco de vida, não podendo ao menos ir para uma parte onde teria como ter um convívio social dentro do presídio. Eles não importam se isso fere ou não os direitos humanos dos detentos, os que residem nesse setor nem ao menos tem a oportunidade de serem transferidos para outro setor. (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009)

O que se refere a saúde dos detentos é notável a existência de diversas irregularidades, haja vista que o número de casos de doenças que principalmente são transmitidas pelo ar como por exemplo a tuberculose, é de alto índice, em virtude da falta de ventilação e iluminação adequada. Existem também as doenças de pele, que tem um fácil meio de contaminação pelo fato das celas estarem lotadas e com várias pessoas uma perto da outra com sarnas que se transmite com facilidade. Os detentos ao entrarem no presídio nem ao menos passam por exames para identificarem doenças que podem ser contagiosas, nem mesmo as mais simples. (FIORAVANTE, 2018)

Importante salientar existente ser altíssimo o índice de pessoas reclusas, fazendo com que ocorram as superlotações no sistema penitenciário brasileiro, trazendo diversos transtornos. O massacre que ocorreu em Carandiru anteriormente, exemplifica um sistema carcerário superlotado, sendo calculado que naquele lugar teria cerca de 7 mil detentos onde deveriam ter apenas 1.800 detentos. Nesse sentido, os doutrinadores trazem uns argumentos negativos referentes a essa superlotação:

A superpopulação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta à insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS. 2009, p. 92)

De acordo, com pesquisas feitas pelo INFOPEN no decorres de uns 15 anos anteriores, fora constatado um aumento significativo no sistema carcerário cerca de 235%, sendo os principais aqueles que estão no regime fechado. Mas com os dados de dezembro de 2012 constatou-se cerca de 548 mil detentos no sistema prisional brasileiro, onde o máximo permitido seria de 302.635 mil, possuindo então um déficit de 245.368 mil vagas. Tais dados não fazem referência apenas ao aumento da criminalidade, mas também demonstram que estão sendo cumpridas as penas a eles impostas. (SANTANA, 2018)

3.2 A crise em pedrinhas

Conforme pesquisas realizadas pelo sistema de informações penitenciárias no ano de 2017, foram analisadas como está triste a realidade do sistema penitenciário brasileiro com cerca de 726.712 presos, estando o Brasil no ranking mundial em terceiro lugar, e o índice carcerário aumenta a cada dia. Com essas informações trazidas pelo Departamento penitenciário nacional, podemos dizer que nesses dados não estão nem inclusos aqueles que estão em prisão domiciliar, nem mesmo os que estão usando tornozeleiras eletrônicas. (FERREIRA; ANDRADE, 2015)

Quando se fala em crueldade podemos analisar através de dos seguintes dados importantes que não podem ser esquecidos: "1 - a taxa de presos sem condenação supera 40%; e 2 - a taxa de ocupação nos presídios atingiu 197,4%".

Pode-se dizer que é muito assustador o quanto aumentou o número de detentos em menos de 15 anos sendo que o sistema penitenciário possui somente 350 mil vagas para cerca de 700 mil detentos. (RIBEIRO, 2018)

Em virtude da superlotação no sistema penitenciário brasileiro, ocorreu uma crise no sistema penitenciário de Pedrinhas em São Luiz (MA), em razão de diversas falhas do sistema carcerário brasileiro. Pode-se entender que não existe uma iniciativa para que o problema da superlotação seja resolvido, ocorrendo assim uma péssima condição para aqueles que necessitam cumprir suas penas, não havendo nenhuma intervenção das políticas públicas que deveriam prevenir à criminalidade. (RBB, 2018)

A crise no Estado do Maranhão teve uma grande repercussão de âmbito nacional, sendo até divulgada através de um relatório pelo Conselho Nacional de Justiça, onde foi documentado que ocorrera cerca de 60 mortes dentro do sistema penitenciário de Pedrinhas e ainda foi constatado que mulheres que estavam no período de visitas foram estupradas. A violência no complexo foi muito excessiva chegando a ter detentos sendo decapitados em decorrência dos confrontos entre rivais dentro do presídio. (RIBEIRO, 2018)

Após o Procurador da República ter conhecimento do que estava acontecendo no presídio do Maranhão, o Estado do Maranhão teve uma resposta administrativa, onde foi analisada a possibilidade de ocorrer uma intervenção federal no sistema penitenciário daquele Estado. Desse modo, devido à crise que se passava no presídio foi necessário fazer uma intervenção bastante complexa, que teoricamente só poderia ser autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que em certos casos é necessário que tenha a autorização do Congresso nacional, pincipalmente em casos que ameaçam diretamente à ordem pública.

No entanto, existe uma grande dificuldade para tentar uma intervenção, principalmente em razão da política, no entanto, deve se compreender que o Estado é quem deveria resolver essa situação, mas em decorrência de sua incapacidade só resta a intervenção para suprir a incapacidade do Estado, conforme vemos:

A intervenção é um reconhecimento da incapacidade daquele Estado em lidar com a situação. Politicamente, não interessa a nenhum

governo esse reconhecimento de sua incapacidade, então, sempre se evita ao máximo. (CARVALHO, 2018, *online*)

Ao que parece somente nos casos mais complicados para controlar a crise no presídio é que são adotadas medidas de emergência, mas mesmo assim são por um curto período, como por exemplo uma melhora e aumento de policiais, ou até mesmo disponibilização de vagas em outros presídios para fazer uma divisão daqueles presos considerados como perigosos. Mas para que tenha um efeito mais é necessário que essas medidas durem um tempo maior e não apenas por um breve período que muitas das vezes não resolvem nada. (CARVALHO, 2018)

Não é somente no Estado do Maranhão que se nota esse problema nos presídios, esse pode ser considerado notório em todo o País, devido à grande quantidade de detentos o que acaba por gerar crises nesses locais em virtude das superlotações. Uma forma de se diminuir o número de detentos nos presídios é ser analisada para a punição de alguns crimes serem adotadas medidas diferentes, mas com caráter punitivo não menos importante para controlar o sistema carcerário brasileiro. (RBB, 2018)

A possibilidade de que fossem adotadas medidas punitivas alternativas para crimes que possuem um índice de gravidade baixo é por sua vez defendida por diversos entendedores que veem essas medidas como uma solução de longo prazo que seria um começo para solucionar os diversos problemas no sistema carcerário, sendo observado que no Brasil existe a presença da imprensa apoiando o endurecimento penal:

Os políticos, com seus interesses eleitorais, particulares, acabam encampando essas demandas, porque sabem que dão voto. Você defender a Rota na rua, prisão para bandido, eleitoralmente, é muito positivo. No Legislativo, esse discurso é alimentado com projetos de lei para reduzir a maioridade penal, prisão perpétua, entre outros. (CARVALHO, 2018, *online*)

Como já fora observado esta crise não ocorre em apenas um Estado isolado da federação, em sua maioria esses casos são ensejados em decorrência da superlotação, sendo estes casos repetidos em diversos Estados como nos presídios de São Paulo, Rio de Janeiro, Espirito Sando entre outros, que inclusive passaram por momentos de crises e muita violência causando morte de diversos presos. Tudo isso está completamente ligado as péssimas condições que o Estado disponibiliza para o cumprimento da pena dos presos, que ainda tem que aguentar o grande

número de detentos num mesmo local, por não haverem vagas suficientes, ocorre a tão famosa superlotação:

A superlotação é uma invariante histórica no Brasil. Mas construir presídios, que é só o que se faz no Brasil há décadas, não resolve, porque se constrói para superlotá-los novamente. É preciso interromper esse ciclo. E isso só será feito com medidas preventivas à criminalidade, de garantia de direitos às populações pobres, de periferia, que são a clientela massiva do sistema carcerário brasileiro (RBB, 2018, *online*)

A Lei de Execuções Penais dispõe no Artigo 85 a existência de um certo limite para a capacidade de reeducandos para a ocupação de cada estabelecimento penal, que deveria atender a necessidade dos apenados de acordo com a finalidade para que cada uma unidade fora criada bem como sua capacidade. (BRASIL, 1984)

Evidente se tornou a responsabilidade para o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para determinar o Limite que a Lei de Execuções Penais trouxe em seu Artigo 85, por estar frisado em seu parágrafo único a tarefa de determinar o limite máximo de capacidade de cada estabelecimento penal, atendendo a sua natureza e peculiaridades. (BRASIL, 1984)

O Artigo 88 da Lei de Execuções Penais aduz acerca de como devem ser as celas dos detentos para um efetivo cumprimento de pena adequado, estas imposições se dão em ser uma cela individual para cada detento, onde deverá conter condições mínimas de sobrevivência, como ambiente com condições térmicas suportáveis a existência humana, aparelhagem de higiene fisiológica e dormitório, bem como a área mínima de seis metros quadrados. (BRASIL, 1984)

A comissão de Direitos Humanos viu a necessidade de requisitar a tomada de medidas em caráter emergencial para que a sociedade possa requerer ao País, que fossem adotadas soluções cabíveis visando sobretudo a defesa da integridade física de todos aqueles que tiveram sua liberdade privada, principalmente os detentos que fazem parte do sistema penitenciário de Pedrinhas/MA. Depois do que ocorreu em Pedrinhas que gerou diversas mortes, fora feito uma redistribuição de detentos sendo separados as facções e com isso houve uma diminuição nos números de mortos. (RIBEIRO, 2018)

Ainda que tenha ocorrido uma diminuição no número de mortes em Pedrinhas, a comissão de direitos humanos não deixou de buscar soluções para acabar com as violências dentro dos presídios. No complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA, existem hoje cerca de 3.326 detentos, e o Estado mesmo sabendo que lá somente tem capacidade para apenas 1.770 detentos, não faz nada para tentar resolver esse problema o que pode futuramente gerar outra crise no presídio que poderá terminar com muitas mortes violentas.

3.3 A crise em Aparecida de Goiânia

O ano de 2018 na cidade de Aparecida de Goiânia começou bastante agitado, sendo a sociedade surpreendida com rebeliões que ocorreram em seu sistema penitenciário. A primeira delas aconteceu no primeiro dia do ano de 2018, quando os detentos do regime semiaberto do sistema penitenciário de Aparecida de Goiânia causaram uma rebelião que resultou na morte de 9 presos, bem como deixou 14 feridos. Tal fato aconteceu por brigas de rivais dentro do presídio que certamente tem ligação com o crime organizado, e não simplesmente algo que aconteceu por acaso, são visivelmente disputas de território. (SANTANA, 2018)

Uma nova rebelião foi iniciada no dia 4 de janeiro onde teve a intervenção de policiais que conseguiram controlar a rebelião evitando consequências maiores, não ocorrendo nenhuma morte, nem mesmo feridos, apenas teve a fuga de um dos detentos. Para que a situação fosse controlada várias equipes fizeram parte dessa operação, o batalhão de operações especiais (BOPE), Grupo de radiopatrulha aérea, e a equipe de choque, que após controlar a situação isolou toda a unidade penitenciária. (RIBEIRO, 2018)

Diante dos acontecimentos o conselho pastoral carcerário falou acerca do assunto em nota, fazendo referência as mortes que vem ocorrendo no Estado de Goiás dizendo o seguinte, como intuito de defender a organização:

As rebeliões ocorridas no dia 1º de 2018 mostram, novamente, que o sistema carcerário não está em crise. Ele cumpre a sua função perfeitamente: torturar e matar a população que está atrás das grades, em sua maioria pobre e negra. Violações de direitos, superlotação, condições sub-humanas, tortura e mortes fazem parte

do cotidiano do sistema carcerário brasileiro. (SANTANA, 2018, online)

Por outro lado, vê-se que essas rebeliões, disputas entre rivais, e os diversos casos de violência nos presídios não são de forma alguma algo novo, que começou a acontecer somente agora. Podemos ver o histórico de fatos como esses que já aconteceram em outros Estados como o massacre em Manaus, Roraima, Rio Grande do Norte que ocasionaram a morte de aproximadamente 139 detentos em pouco tempo. Para tanto, tudo isso é corresponde apenas uma coincidência conforme nota-se:

O que ocorre no início de 2018 não é mera coincidência. As medidas adotadas pelo poder público para 'resolver a crise' do sistema carcerário após os massacres do ano passado foram no sentido de aumentar a repressão e o encarceramento, com propostas como a construção de novas unidades prisionais. (SANTANA, 2018, *online*)

A organização carcerária está por dentro de tudo que aconteceu na penitenciária e notou um certo desespero por parte dos familiares dos detentos que por muito tempo não tiveram nenhuma informação acerca do que estava acontecendo lá dentro. Mas após controlada a situação a pastoral conseguiu ter acesso ao complexo onde tiveram a oportunidade de conversar e rezar com alguns detentos que por sua vez estavam com medo sendo obrigados a ficarem em celas completamente lotadas, sem nenhuma condição de sobrevivência. (FERREIRA; ANDRADE, 2015)

Em decorrência desses acontecimentos fora determinado pelo Supremo Tribunal Federal a realização de vistoria no complexo prisional. A ministra Carmen Lúcia chegou a Goiânia para intervir e buscar soluções, bem como para discutir acerca da grande crise carcerária no Estado de Goiás, com a presença do Governador bem como das autoridades responsáveis pela segurança pública. O Diretor da penitenciária com intuito de controlar para que não ocorra mais situações com as anteriores fez a transferência dos detentos que são conhecidos os mais perigosos que estavam a frente das rebeliões em Aparecida de Goiânia. (SANTANA, 2018)

Entretanto, existe uma proposta de fechamento da unidade de Aparecida de Goiânia, fazendo com que todos os detentos que ali se encontram sejam

transferidos para outras penitenciárias que ainda serão construídas. No momento quem a ministra esteve no Estado de Goiás, ela assinou um termo em que autorizava que fosse agilizado a instalação do um sistema de cadastramentos nacional de presos.

Nota-se então a grande crise no sistema prisional brasileiro que não é só em um ou outro lugar, como já vimos tem diversos casos de relatam claramente a crise carcerária que o Brasil está enfrentando. O País tem que tomar providencias o mais rápido possível antes que as coisas piores muito mais, o que pode ocorrer a qualquer tempo visto que existe uma grande superlotação em todos os presídios do País.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a efetividade na aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, estudando se existia de fato uma crise no sistema prisional brasileiro. Isto porque, apesar de estar evidenciado a previsão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na carta magna de 1988, a Lei de Execuções Penais, Código de Processo penal e Código Penal trazem em sua positivação observância a este princípio, há relatos de grandes violações.

Depreendeu-se então a previsão de haver observância deste Princípio que é um dos princípios da magna carta não só para o preso mais para todo o ser considerado Humano, porém o que o Ordenamento Jurídico em sua compilação de reeducação previu, encontra-se frustrado por motivos de negligência estatal, da sociedade e de órgãos do Judiciário, que não respeitam a dignidade do ser humano e trazem consequências de longo prazo para todos.

O que ocorre é que a Lei de Execuções Penais completada pelo Código Penal e Processual Penal, trouxe mecanismos para que o preso ao ser punido conseguisse voltar a sociedade de forma que conseguisse levar sua vida por meios considerados dignos e legais, sendo inserido novamente como um ser humano e não como uma pessoa menosprezada pelos seus semelhantes,

Mas além de o Governo Federal e os Estados membros não possuírem estrutura para ressocializar o preso, a sociedade em si não possui piedade com aqueles que em regra são seres humanos com condições reduzidas, em âmbito social, cultural e monetário. O que traz grande fúria a estas pessoas que acabam se enquadrando com pessoas de má índole, que demonstram grande revolta por estar

inserido em minorias sociais e acabam por cometer ilícitos por falta de oportunidade de inclusão social, que poderiam acontecer com facilidade com a parceira pública e privada.

Denotou-se que as grandes crises aqui compiladas, se deram por motivos primordialmente insignificantes na maior cidade do País, e com o passar de décadas se desencadeou em proporções maiores ou de iguais tamanhos se é que se pode comparar tamanha atrocidade que os apenados estiveram submetidos, pela não tutela estatal que claramente é o único detentor do poder de punição, ainda no ano de 2018 em Janeiro no Estado de Goiás próximo de nós, foi notória uma grande negligencia do Estado de Goiás ao permitir tamanha irregularidade em seu sistema desencadeando em nível nacional a situação em que se encontrava o sistema Carcerário.

Por fim pode-se afirmar que a Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro é uma realidade vivenciada a séculos por toda a população Brasileira. O que é uma afronta ao Principio da Dignidade da Pessoa Humana e nada consegue contribuir para a formação de uma sociedade melhor para todos, muito se é falado sobre uma nova legislação penal brasileira, mas entende-se não ser necessária. Vez que como já fora retro mencionado toda a legislação pretendeu ressocializar o preso e tem mecanismos legais para isto.

O que se pode esperar é que os Estados Membros exerçam a titularidade as que competem com efetividade. Não tratando os apenados como seres que não merecem ser respeitados ou que merecem não ser integrados como seres anormais. Para que estes consigam ter Dignidade e instrução suficiente para entender que não é necessário praticar crimes.

Que o Estado incentive as Empresas Privadas a aceitarem pessoas que foram ressocializadas pelo sistema prisional para que eles tenham monetariamente condições de se prover no sistema capitalista em que vivemos, e que posteriormente não cometam crimes em sua maioria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AVENA, Norberto Claudio Pâncaro. **Execução Penal.** 4ª. ed. São Paulo: editora Método. 2017

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1940.

_____. Lei de Execuções Penais. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1984.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Bruno. **Muito Além do Maranhão.** Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/muito-alem-do-maranhao-6152.html. Acesso em: 10 abr 2018.

DEGAP Diretoria. **Geral de Administração Penitenciaria do Estado de Goiás.** Disponível em: https://www.seap.go.gov.br/historico. Acesso em: 12 mar. 2018.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior. **Código Penal Comentado.** 9ª Ed. São Paulo: editora Saraiva, 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de Presídios. Revista Consulex, 1999.

FERREIRA, Fábio Félix Ueliton; ANDRADE, Santos de Andrade. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão.** Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, v. 4, 2015.

FIORAVANTE, Karina Eugenia. **Geografia e cenários fílmicos:** uma discussão acerca da espacialidade carcerária a partir do filme Carandiru. Disponível em < http://araguaia.ufmt.br/revista/index.php/geoaraguaia/article/view/43> Acesso em: 10 abr 2018.

HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão.** Niterói: Luam, 1993.

KANT, Immanuel. Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em:http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 15 out 2017.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138. Acesso em: 15 out 2017.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Penal.** Vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Fortaleza: Rocco, 2009.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Curso de Execução Penal. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES JÚNIOR, Ayrton Vidolin. **A participação da comunidade na execução penal**. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, n. 1544, 23 set. 2007. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/10447>. Acesso em: 01 set. 2018 .

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O.G. Execução Penal: aspectos processuais: atualizado conforme a lei n.º 12.258/2010. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.**14ª ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2017.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal.** 3ª.ed. Rio de Janeiro: editora forense, 2013.

PRADO, Geraldo. A Execução Penal e o Sistema Acusatório. In: CARVALHO, Salo de (coord.) **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 408.

RBB, Redação. Poder público piora crise no sistema penitenciário, avalia Pastoral Carcerária. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/01/poder-publico-piora-crise-no-sistema-penitenciario-avalia-pastoral-carceraria. Acesso em: 10 abr 2018.

RIBEIRO, André. **2018 começa com crise no sistema penitenciário de Goiás.** Disponível em: http://www.jornalestadodegoias.com.br/2018/01/08/2018-comecacom-crise-no-sistema-penitenciario/. Acesso em: 10 abr 2018.

ROLIM. Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil.** Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

SANTANA, Vitor. **Após rebeliões, novo diretor do sistema prisional diz que vai transferir presos perigosos e com 'liderança negativa**'. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/apos-rebelioes-novo-diretor-do-sistema-prisional-diz-que-vai-transferir-presos-perigosos-e-com-lideranca-negativa.ghtml Acesso em: 08 abr

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais a Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de (coord.) **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.221.

SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

ZEIDAM. Rogério. **Política Criminal.** Revista do centro de ensino superior de Catalão. Disponível em: http://www.cesuc.br/revista/ed-1/POLITICACRIMINAL.pdf>. Acesso em: 10 abr 2018.